

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.198, DE 2011

Altera a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2011, acrescenta um parágrafo primeiro ao art. 1º da Lei nº 5.553/68, definindo procedimentos a serem adotados quando houver a necessidade, para qualquer fim, da confecção de cópia de um documento de identificação pessoal. A proposição determina ainda que essa cópia do documento de identificação pessoal deverá ser destruída ou devolvida ao titular do documento, quando ela já não for mais necessária para atendimento da finalidade pela qual ela foi feita.

Em sua justificação, a Autora destaca que o objetivo da proposição é garantir que cópias de documentos de identificação pessoal não sejam utilizadas com fins escusos, como ocorre em procedimentos fraudulentos de abertura de conta, contratação de empréstimos ou de crédito em lojas comerciais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 1º, da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, estabelece não ser lícita a retenção de qualquer documento de identificação pessoal – carteira de identidade, comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de estrangeiro – mesmo quando apresentado sob a forma de cópia autenticada. E, em seu art. 2º, estabelece que, se for exigida a apresentação de documento de identificação para a realização de qualquer ato, quem fizer a exigência terá o prazo de até cinco dias para extrair os dados que determinaram a retenção do documento, devendo após esse prazo devolver o documento ao seu titular.

Essas normas entraram em vigor em 6 de dezembro de 1968 e estavam adequadas à realidade da época.

Porém, nos dias de hoje, as questões de segurança tomaram uma nova dimensão, em especial no que diz respeito à segurança dos prédios e dos indivíduos que neles trabalham ou residem. Os órgãos de imprensa noticiam com relativa frequência invasões de órgãos públicos – como hospitais – ou locais comerciais privados por indivíduos que se utilizaram de documentos de identidade falsificados para burlar a segurança.

Em consequência, a realidade existente impõe que se estabeleça nova disciplina legal que tenha a qualidade de ser equilibrada na ponderação de dois valores fundamentais – a garantia do indivíduo e a garantia da coletividade. Ou seja, assim como não deve ser permitida a retirada de cópias ou a retenção indiscriminada de documentos pessoais, o que põe em risco o patrimônio do cidadão que estará sujeito a ser vítima de fraudes, também não pode ser proibida a adoção de medidas que garantam a proteção coletiva contra atos criminosos praticados por indivíduos que tiveram acesso a um determinado local com o uso de identidades falsas, atos que terão sua investigação dificultada pelo simples fato de que não foi feito nenhum registro da identidade falsa utilizada para a prática do ilícito.

Encontrar esse ponto de equilíbrio é o grande mérito da proposição sob análise.

Observe-se que, ao mesmo tempo em que permite o registro do documento pessoal utilizado para acessar um local público ou

privado, a proposição determina a adoção de providências que impedem o uso indevido dessa cópia do documento pessoal e determina a sua destruição ou devolução ao seu titular, tão logo tenha atendido a finalidade pela qual foi exigida – no caso, o controle das pessoas que tiveram acesso ao prédio público ou privado.

Portanto, ela apresenta nos dispositivos que propõe, uma solução que garante o respeito ao direito individual de segurança sem comprometer o direito coletivo a esse mesmo bem imaterial.

Em consequência, por entender que a proposição traz um importante aperfeiçoamento para a disciplina legal da matéria que é seu objeto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.198, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator